



PROJETO DE LEI

Nº **177**

DESPACHADA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 27 de Outubro de 2020

[Assinatura]
Presidente

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR SISTEMA DE VIDEO CONSULTA E/OU TELEMEDICINA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL- CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 21930/2020
Data: 27/10/2020 Horário: 14:48
LEG - PL 177/2020

Artigo 1º. Pela presente, fica autorizado que o Poder Executivo Municipal implemente sistema de vídeo consulta na Rede Pública de Saúde, observada Portaria 467, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde e diretrizes do Conselho Federal de Medicina.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020.

[Assinatura]
ELIZEU ROCHA
Vereador Progressistas

Nº 56-B - DOU de 23/03/20 - Seção 1 - Edição Extra - p.1

MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 467, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e o art. 7º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020;

Considerando a necessidade de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de reduzir a circulação de pessoas expostas ao coronavírus (COVID-19);

Considerando o teor da "Declaração de Tel Aviv sobre responsabilidades e normas éticas na utilização da Telemedicina", adotada pela 51ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial, em Tel Aviv, Israel, em outubro de 1999;

Considerando a possibilidade de prescrição, por parte do médico, de tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente em casos de urgência ou emergência previsto no Código de Ética Médica;

Considerando a Resolução nº 1.643/2002 do Conselho Federal de Medicina, que define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina; e

Considerando o Ofício CFM nº 1756/2020-Cojur de 19 de março de 2020, que reconhece a possibilidade e a eticidade da utilização da Telemedicina, em caráter de excepcionalidade e enquanto durar as medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19); resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As ações de Telemedicina de que tratam o caput ficam condicionadas à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As ações de Telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deverá ser efetuado diretamente entre médicos e pacientes, por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 3º Os médicos que participarem das ações de Telemedicina de que trata o art. 2º, deverão empregar esse meio de atendimento com objetivo de reduzir a propagação do COVID-19 e proteger as pessoas.

Parágrafo único. Os médicos que realizarem as ações de que trata o caput deverão:

1- atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações e autonomia, e

Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo
Centro de Documentação
ctd@saude.sp.gov.br

II - observar as normas e orientações do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória, em especial as listadas no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19), disponível no endereço eletrônico do Ministério da Saúde

Art. 4º O atendimento realizado por médico ao paciente por meio de tecnologia da informação e comunicação deverá ser registrado em prontuário clínico, que deverá conter:

I - dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada contato com o paciente;

II - data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento; e

III - número do Conselho Regional Profissional e sua unidade da federação.

Art. 5º Os médicos poderão, no âmbito do atendimento por Telemedicina, emitir atestados ou receitas médicas em meio eletrônico

Art. 6º A emissão de receitas e atestados médicos a distância será válida em meio eletrônico, mediante

I - uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - o uso de dados associados a assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável; ou

III - atendimento dos seguintes requisitos:

a) identificação do médico;

b) associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico; e

c) ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.

§ 1º O atestado médico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do médico, incluindo nome e CRM;

II - identificação e dados do paciente;

III - registro de data e hora; e

IV - duração do atestado.

§ 2º A prescrição da receita médica de que trata o caput observará os requisitos previstos em atos da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa)

§ 3º No caso de medida de isolamento determinada por médico, caberá ao paciente enviar ou comunicar ao médico.

I - termo de consentimento livre e esclarecido de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, 11 de março de 2020; ou

II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam no mesmo endereço, de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 454/GM/MS, 20 de março de 2020.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo
Centro de Documentação
c3b2saude.sp.gov.br



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

OFÍCIO CFM Nº 1756/2020 – COJUR

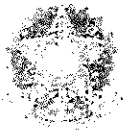
Em resposta, mencione este ofício

Brasília, 19 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Luiz Henrique Mandetta
Ministro de Estado da Saúde

Exmo. Sr. Ministro,

1. Tendo por fundamento que o Brasil já entrou na fase de explosão da pandemia de COVID-19 e que estamos a frente a uma das maiores ameaças já vivenciadas pelos sistemas de saúde do mundo, com risco real de sequelas e mortes na população;
2. Tendo por fundamento o posicionamento da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a pandemia e a decretação de estado de calamidade pública pelo Estado Brasileiro;
3. Tendo por fundamento a situação criada pela propagação descontrolada da COVID-19, que pode ser efetivamente combatida com isolamento social e eficiente higienização e, finalmente;
4. Tendo por fundamento a necessidade de proteger tanto a saúde dos médicos, que estão na frente de combate dessa batalha, como a dos pacientes;
5. Este Conselho Federal de Medicina (CFM) decidiu aperfeiçoar ao máximo a eficiência dos serviços médicos prestados e, **EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE E ENQUANTO DURAR A BATALHA DE COMBATE AO CONTÁGIO DA COVID-19,** reconhecer a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina, além do disposto na Resolução CFM nº 1.643, de 26 de agosto de 2002, nos estritos e seguintes termos:
6. **Teleorientação:** para que profissionais da medicina realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em isolamento;
7. **Telemonitoramento:** ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença.
8. **Teleinterconsulta:** exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

9. Toda essa normatização caminha no mesmo sentido do trabalho conjunto realizado por todas as autoridades públicas competentes para se manifestar sobre o tema e ressalta, novamente, o papel do CFM como Autarquia Federal apoiadora das políticas públicas de saúde estabelecidas em prol da população brasileira.

10. Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima.

Atenciosamente,

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO

Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ofício – GAB.07-73/2020

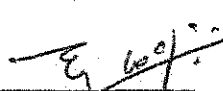
Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o antecipadamente, tendo em vista (i) o surto do novo coronavírus – COVID19, (ii) o cancelamento de consultas eletivas, bem como (iii) a necessidade de população continuar as consultas e os respectivos tratamentos de saúde sirvo-me do presente para **INDICAR** adoção do sistema de tele/vídeoconsulta durante o período de maior incidência e concentração de esforços para controlar ou erradicar o COVID19.

Sem mais nada para o momento, desde já formulo meus mais sinceros agradecimentos, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,


Elizeu Rocha
Vereador Progressistas

Ilmo Sr.
Sandro Scarpelini
Secretário Municipal de Saúde
Ribeirão Preto/SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Pernambuco, 200 - Jd. Santa Helena
CEP 14010-040 - Ribeirão Preto/SP

Recebido em 31/03/20

GABINETE VEREADOR ELIZEU ROCHA

Fone: (16) 3607-4023 - e-mail: elizeurocha@camararibeiraopreto.sp.gov.br
Av. Jerônimo Gonçalves 1200 – Ribeirão Preto / SP – Caixa postal 315 – CEP 14010-040